Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0006528-35.2007.8.19.0023 **Fls. 1**

Apelantes: **Matheus Freitas Barbosa** e **Marcos Vinicius Freitas Barbosa, representados pela mãe Angélica da Conceição Freitas.**
Apelado: **Ricardo Egger de Souza Barbosa.**

Relator: **Desembargador Mario Assis Gonçalves**

D E C I S Ã O

Apelação cível. Ação de alimentos. Alimentos exigidos a avô paterno. Princípio constitucional da solidariedade familiar. Dignidade humana. Limites. Pressupostos. Extinção do processo.
Trata-se de ação de alimentos ajuizada em 28/03/2007 pelos alimentandos, menores impúberes, contra o avô paterno (alimentos avoengos). A ação foi julgada liminarmente em 11/06/2007 mediante a extinção do processo com fincas no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da notícia da assunção pelo pai dos menores, em 09/05/2007, da obrigação alimentar, nos autos de seu divórcio com a mãe e representante legal dos filhos do casal (fls. 14/15). Por força da avença, assumiu o genitor dos menores o pagamento de pensão correspondente a 1 (um) salário mínimo e as despesas escolares e de medicamentos (fl. 14). O art. 1.694 e seguintes do Código Civil impõem o dever de prestar alimentos por força do parentesco. Assim, a extinção do processo movido em face do progenitor, sem resolução do mérito, era inevitável, mas a sentença atrai considerações que ficaram devidas pela jurisdição. A obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes está estabelecida em ordem sucessiva pela regra disposta no art. 1.696 do Código Civil de 2002, em que os parentes mais próximos, em grau, preferem aos mais distantes, na condição de alimentantes. O princípio constitucional da solidariedade, expressamente mencionado na Constituição da República (art. 3º, inciso I), se irradia de forma peremptória no direito de família, em razão da natureza das relações jurídicas por ele reguladas, tudo convergindo para a preservação da dignidade humana. No caso em tela, no entanto, há temperamentos. Consoante os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, os avós podem complementar os alimentos dos netos de forma subsidiária, complementar, excepcional, mas não solidária. O genitor, no caso, alimentante primário, não fica exonerado de cumprir a obrigação, salvo se determinado em juízo por ação própria. A legitimação dos progenitores para responder pelo sustento dos netos em ação de alimentos está condicionada à prova robusta da incapacidade financeira do genitor para suportar o encargo. Inexistindo tal prova, torna-se consequente a extinção do feito sem análise do mérito. A exegese é no sentido de que a responsabilidade dos avós só se torna exigível em caso de impossibilidade de

MARIO ASSIS GONCALVES:000007650 Assinado em 02/10/2014 20:03:08
Local: GAB. DES MARIO ASSIS GONCALVES

> cumprimento da prestação pelos genitores. Ou mais claramente: os avós só devem prestar alimentos depois de esgotadas todas as possibilidades de pagamento por parte dos obrigados principais. Ponderosas razões em contrário aventam a possibilidade do ajuizamento exclusivo em face dos avós até mesmo com base na teoria da asserção em razão do que, a instrução do feito haveria de prosseguir até que, complementada, se procedesse à prestação jurisdicional de mérito. Seguindo a máxima segundo a qual cada caso é um caso, até mesmo para restringir maiores digressões, tem-se que o pai assumiu formalmente a obrigação, sendo a mesma homologada no espaço de pouco menos de dois meses depois de proposta a presente ação. Na hipótese, apresenta-se mais do que apenas razoável o entendimento também do STJ segundo o qual se exige o prévio esgotamento dos meios processuais disponíveis para obrigar o alimentante primário a cumprir sua obrigação, inclusive com o uso da coação extrema preconizada no art. 733 do CPC. Sentença mantida. **Recurso a que se nega seguimento**.

Cuida-se de ação de alimentos deduzida por **Matheus Freitas Barbosa** e seu irmão, **Marcos Vinicius Freitas Barbosa**, menores impúberes representados por sua mãe, **Angélica da Conceição Freitas**, em face do avô paterno, Ricardo Egger de Souza Barbosa, objetivando a condenação do réu a fornecer-lhes alimentos em razão de o pai de ambos não dispor de condições para tal mister e considerando que o mesmo, inclusive, reside na companhia do réu (fls. 02/04).

Decisão (fl. 10) deferindo gratuidade de justiça e fixando alimentos provisórios no correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos líquidos do réu.

Sentença (fl. 20) julgando extinto o processo, com lastro no art. 267, inciso VI, do CPC, em razão de já haver acordo alimentar assumido pelo pai dos menores conforme cópia da sentença de fls. 14/15, proferida em ação de divórcio em curso, a qual inclusive homologou o divórcio dos pais dos alimentandos.

Apelação cível (fls. 24/27) ressaltando a incorreção da sentença por não ter havido a alegada superveniência da falta de interesse de agir ante o noticiado acordo celebrado entre os pais dos alimentandos, o que não encontra respaldo na realidade processual. Conclui afirmando que o interesse de agir está descrito na peça inicial quando se afirmou que o pai dos menores não vem prestado os alimentos por estar desempregado e vivendo ele próprio a expensas do recorrido, nascendo, portanto, para este o dever de prestar os alimentos.

Manifestação do Ministério Público (fl. 30) opinando pela intimação da parte autora para que se pronuncie sobre se deseja ser representada pela Defensoria Pública, que a vinha assistindo até então.

Despacho (fl. 36) determinando a certificação de eventual manifestação do réu nos autos e em não tendo ocorrido, fossem os autos ao MP.

Pelo MP foi requerida a intimação telefônica dos autores sobre o exato endereço do réu (fl. 37).

Certidão (fl. 38 vº) sobre o cumprimento da determinação e assunção pelos autores do compromisso de localização.

Sentença (fl. 39) que "*considerando o longo período de inércia quanto ao impulsionamento do feito, evidenciando o desinteresse da parte no seu prosseguimento, bem como levando em conta o teor do inc. LXXVIII do art. 50 da CF/88*", julgou extinto o processo, sem apreciação meritória, com lastro no artigo 267, III, do C.P.C. Sem custas.

Manifestação do Ministério Público (fl. 39 vº), requerendo a desconstituição da sentença em razão de já haver sido o feito sentenciado e destacando que o réu já havia sido intimado em fl. 17.

Decisão (fl. 41) acolhendo o parecer como embargos de declaração, acolhendo-os de molde a anular a sentença de fl. 39.

Certidão de intimação do réu (fl. 45 vº).

Sem contrarrazões (fl. 47).

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 73/76) pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Vistos e examinados, passo a decidir.

Cuida-se de apelação cível (fls. 24/27), deduzida pelos autores, **Matheus Freitas Barbosa** e seu irmão, **Marcos Vinicius Freitas Barbosa**, menores impúberes representados por sua mãe, **Angélica da Conceição Freitas**, contra a sentença de fl. 20, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Itaboraí nos autos da ação de alimentos que ajuizaram em face de seu avô paterno, **Ricardo Egger de Souza Barbosa**, a qual julgou extinto o processo em razão de já haver acordo alimentar assumido pelo pai dos menores conforme a sentença de fls. 14/15, que inclusive homologou o divórcio dos pais dos alimentandos.

Antes de prosseguir, urge destacar que o réu foi, sim, citado e intimado (certidão de fl. 17), assim como também foi intimado a contra-arrazoar o recurso e se quedou inerte (fl. 47).

Posto isto, tem-se que a sentença hostilizada proferida em 11/06/2007, se fundamentou no fato de que ocorrera a perda superveniente do interesse de agir em consequência de ter havido, na homologação do divórcio dos pais dos alimentandos, também um ajuste alimentar relativamente à obrigação paterna. De fato, a sentença proferida na ação de divórcio em 09/05/2007 (fls. 14/15), homologou a avença segundo a qual o pai pagaria aos filhos pensão equivalente a 1 (um) salário mínimo, além de arcar com as despesas relativas a medicamentos e material escolar (fl. 14).

Os autores destacaram o total cabimento da pretensão deduzida em face do avô paterno, assinalando que o interesse de agir sempre esteve presente desde que em sua exordial afirmaram que o alimentante não vinha prestando os alimentos por estar desempregado e vivendo, ele próprio, as expensas do réu, ora apelado, nascendo para este, portanto, o dever de prestar os alimentos.

Ressalto que o direito e o correspondente dever de natureza alimentar possui forte contorno constitucional, como se colhe da lição de **Maria Helena Diniz**:

> "***O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentando. Assim, na obrigação alimentar, um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço"***. (*in* Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5, 17ª ed., Editora Saraiva, pág. 459).

Não obstante a absoluta inércia do réu, que jamais se manifestou nos presentes autos, não havia mesmo como prosperar a presente ação expondo-se as partes, em caso contrário, a uma longa e desgastante instrução embora já existindo uma obrigação formalmente assumida pelo pai dos autores, definida e homologada, passível das medidas judiciais tais como aventado em entendimento do STJ, segundo o qual em se exigindo o prévio esgotamento dos meios processuais disponíveis para obrigar o alimentante primário a cumprir sua obrigação, inclusive com o uso da coação extrema preconizada no art. 733 do CPC, seria esta a hipótese a prevalecer.

É bem verdade que, em tese, seja possível o ajuizamento direito da ação alimentícia em face do progenitor, passando-se pelo genitor dos menores, sempre que comprovada ampla e concretamente a impossibilidade de prestação dos alimentos.

As hipóteses podem ser vislumbradas em um mesmo aresto, do STJ, a seguir transcrito:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. PRESSUPOSTOS. POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. ÔNUS DA PROVA.
> 1. Apenas na impossibilidade de os genitores prestarem alimentos, serão os parentes mais remotos demandados, estendendo-se a obrigação alimentar, na hipótese, para os ascendentes mais próximos.
> 2. O desemprego do alimentante primário - genitor - ou sua falta confirmam o desamparo do alimentado e a necessidade de socorro ao ascendente de grau imediato, fatos que autorizam o ajuizamento da ação de alimentos diretamente contra este.
> 3. **O mero inadimplemento da obrigação alimentar, por parte do genitor, sem que se demonstre sua impossibilidade de prestar os alimentos, não faculta ao alimentado pleitear alimentos diretamente aos avós**.
> 4. **Na hipótese, exige-se o prévio esgotamento dos meios processuais disponíveis para obrigar o alimentante primário a cumprir sua obrigação, inclusive com o uso da coação extrema preconizada no art. 733 do CPC**.
> 5. Fixado pelo Tribunal de origem que a avó demonstrou, em contestação, a impossibilidade de prestar os alimentos

> subsidiariamente, inviável o recurso especial, no particular, pelo óbice da Súmula 7/STJ.
> 6. Recurso não provido.
> (REsp 1211314 / SP – Recurso Especial 2010/0163709-4 - TERCEIRA TURMA – Rel.: Ministra NANCY ANDRIGHI - Data do Julgamento - 15/09/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe 22/09/2011). Grifei.

Cumpre realçar que o legislador pátrio determinou uma ordem sucessiva do chamamento à responsabilidade de prestar alimentos, obrigando-se primeiramente os parentes mais próximos em grau e, somente na falta ou na impossibilidade destes de prestá-los, a obrigação recai sobre os parentes mais remotos, obedecendo-se a ordem legal. Nessa perspectiva, a responsabilidade dos avós, na prestação de alimentos, é sucessiva e complementar a dos pais, devendo ser demonstrado, de início, que estes não possuem meios de suprir, satisfatoriamente, a necessidade dos alimentandos.

Releva destacar também que até se admite um litisconsórcio entre os avós, como se vê do aresto a seguir:

> CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS PATERNOS DEMANDADOS. PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.698 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.
> I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes.
> II. Recurso especial provido.
> (REsp 958513 / SP - Recurso Especial 2007/0129470-0 - QUARTA TURMA – Rel.: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Data do Julgamento: 22/02/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe 01/03/2011, LEXSTJ vol. 260 p. 118 e RDDP vol. 98 p. 131).

Entendimento de forma até um pouco mais amplo colhe-se da jurisprudência deste TJERJ:

> Alimentos. Convolação do rito para ordinário. Acordo judicial de pagamento de pensão pelo pai ao menor. Execução frustrada. Descumprimento motivado pelo desemprego. Abandono material. Obrigação avoenga. Caráter subsidiário à obrigação parental. Necessidade-possibilidade-razoabilidade. Revelia. Condenação suportada em montante equivalente a 30% dos benefícios previdenciários recebidos (dois salários mínimos). Apelação. Anulação da sentença. Litisconsórcio necessário entre todos os avós. Pedido alternativo de redução do percentual arbitrado para

> 5%. Prequestionamento. Obrigação complementar e sucessiva de natureza cindível. Legitimidade concorrente dos demais avós. Litisconsórcio facultativo a critério dos demandantes. Alimentos complementares. Obrigação que deve ser suportada por todos os corresponsáveis. Possibilidade do alimentante, aos 80 anos de idade versus Necessidade do alimentando, com 17 anos recém completados. Percentual excessivamente oneroso. Redução que se impõe. Recurso provido. (Apelação Cível 0010895-26.2008.8.19.0037 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL – Rel.: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 07/08/2013).

E mais:

> Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos. Relação avoenga. Demanda direcionada aos avós paternos da menor. Decisão que determina a inclusão dos avós maternos na lide, ao entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário. Decisão alvejada pelo presente recurso que não desafia reforma. Jurisprudência do STJ entendendo haver litisconsórcio passivo necessário na obrigação alimentar avoenga, não sendo permitido ao alimentando escolher contra quem vai exigir alimentos. Precedentes deste Tribunal. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO na forma do artigo 557 do CPC, devendo ser mantida na íntegra, a decisão vergastada. (Agravo de Instrumento 0024129-16.2013.8.19.0000 – DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – Rel.: DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 25/06/2013).

E ainda mais:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DIRIGIDA AO GENITOR OU A AVÓ PATERNA. Como se sabe, diante da impossibilidade de o genitor prestar alimentos, em razão de sua incapacidade financeira, devem os avós prestá-los de forma complementar e subsidiária, na forma dos artigos 1.696 e 1.698, ambos do Código Civil. Assim, a fixação de alimentos para a avó paterna só deve ser imposta no caso de o genitor não poder prestá-los, merecendo reforma, neste ponto, o decisum. Pretensão de formação de litisconsórcio que deve ser dirigida ao primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (Agravo de Instrumento 0010138-70.2013.8.19.0000 – DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL – Rel.: DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 21/05/2013).

Como reiteradamente mencionado, o art. 1.694 e seguintes do Código Civil impõem o dever de prestar alimentos por força do parentesco. Dispõem os arts. 1.696, 1.697 e 1.698:

> Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.
>
> Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.
>
> Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Como bem destacado pelo parecer da Procuradoria de Justiça, cujos suplementos foram devidamente observados, o simples acordo celebrado entre os pais dos alimentandos na ação de divórcio em curso, não impediria o avanço da ação ou atrairia imediatamente a perda superveniente do interesse de agir, haja vista a eventual necessidade-possibilidade de a prestação alimentar ser complementada pelos ascendentes mais remotos, ou seja, o avô paterno dos alimentandos, mas, no caso em foco, pelas razões antes expostas, tal possibilidade não se afigura razoável.

A propósito, confira-se a lição de **Carlos Roberto Gonçalves** acerca do tema:

> "***A ação deve ser dirigida primeiramente contra o pai, para, na impossibilidade dele, serem chamados os avós. Não se exclui a possibilidade de a ação ser proposta contra o pai e o avô, se evidenciado que aquele não tem condições de arcar sozinho com a obrigação alimentar. Os avós são, assim, chamados a complementar a pensão, que o pai, sozinho, não pode oferecer aos filhos (CC, art. 1.698). A doutrina e a jurisprudência são tranquilas no sentido da admissibilidade do pedido de complementação (...)"***. (*in* "Direito Civil Brasileiro", volume VI: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 515).

Milton Paulo de Carvalho Filho ensina que a obrigação de prestar alimentos, segundo a lei, deverá alcançar todos os ascendentes, recaindo sobre os mais próximos em grau, uns na falta de outros. Assim, o filho deverá pedir alimentos primeiramente ao seu pai e a sua mãe, e, na sequência, na ausência destes, seus avós paternos ou maternos, a seus bisavós, e deste modo sucessivamente. O ascendente de grau mais próximo preferirá ao mais remoto. Sobre este último só recairá a obrigação à falta ou impossibilidade do primeiro de prestá-la. Assim, ajuizada a ação de alimentos em face de um ascendente de um grau, há que ser comprovada, de forma irretorquível, a impossibilidade de assumir a obrigação do ascendente de grau mais próximo (*in* Código Civil Comentado / **Cezar Peluzo** (coord.) – Barueri, SP: Malone, 2007. pp 1662). Grifei.

Veja uma vez mais o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ALIMENTOS DIRIGIDA CONTRA OS AVÓS PATERNOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO EM RELAÇÃO AO PAI. RESPONSABILIDADE DOS PROGENITORES SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE PROVA DA POSSIBILIDADE DOS RÉUS. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. CC, ART. 397. EXEGESE.
> I. A exegese firmada no STJ acerca do art. 397 do Código Civil anterior é no sentido de que **a responsabilidade dos avós pelo pagamento de pensão aos netos é subsidiária e complementar a dos pais, de sorte que somente respondem pelos alimentos na impossibilidade total ou parcial do pai que, no caso dos autos, não foi alvo de prévia postulação**.
> II. Ademais, a conclusão do Tribunal de Justiça acerca da ausência de condições econômicas dos avós recai em matéria fática, cujo reexame é obstado em sede especial, ao teor da Súmula n. 7.
> III. Recurso especial não conhecido.
> (REsp 576152 / ES – Recurso Especial 2003/0142789-0 - QUARTA TURMA – Rel.: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Data do Julgamento: 08/06/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 01/07/2010). Grifos e destaques meus.

Citado pelo ilustre relator, importante é transcrever-se também a oportuna lição de **Yussef Said Cahali**:

> ***"... duas circunstâncias abrem oportunidade para a convocação do ascendente mais remoto à prestação alimentícia: a falta de condição econômica deste para fazê-lo; o grau mais próximo exclui aquele mais remoto, sendo o primeiro lugar na escala dos obrigados ocupado pelos genitores; apenas se falta os genitores, ou se estes se encontram impossibilitados financeiramente de fazê-lo, estende-se a obrigação de alimentos aos ulteriores ascendentes, respeitada a ordem de proximidade.***
> ***Nesta linha, proclama a jurisprudência que o art. 397 do CC não se limita a designar os parentes que são obrigados, mas, ao estender a obrigação alimentar a todos os ascendentes, faz recair a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros; não se afirma, porém, singelamente que os mais próximos excluem os mais remotos (tal como acontece na vocação hereditária); mas se estabelece apenas que os mais remotos só serão obrigados quando inutilmente se recorrer aos que o precederam; desse modo, se admissível a ação de alimentos contra o avô, ocorre a carência dessa ação se qualquer dos genitores do menor tem patrimônio hábil para sustentá-lo, pois o avô só está obrigado a prestar alimentos ao neto se o pai deste não estiver em condições de concedê-lo, estiver incapacitado ou***

> ***for falecido; assim, a ação de alimentos não procederá contra o ascendente de um grau sem prova de que o mais próximo não pode satisfazê-la".*** (*in* "Dos Alimentos". 2ª Edição, revista e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 1993, pág. 517).

Por derradeiro, veja a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

> CIVIL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DOS AVÓS. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. Ação de alimentos proposta pelos netos contra o avô paterno em vista da reduzida possibilidade do pai.Está legitimado a integrar o polo passivo da relação processual quem consta na inicial como obrigado a prestar os alimentos que pleiteiam os Autores. Os avôs, na qualidade de ascendentes, prestam alimentos aos netos de forma subsidiária se os pais não têm condições de prover integralmente a necessidade destes. Comprovada a incapacidade de o pai sustentar todas as necessidades dos filhos, o avô paterno responde de forma suplementar pela obrigação alimentar. A prova dos autos demonstra a correção da pensão fixada tendo em vista a possibilidade do avô e a necessidade dos netos, de acordo com o princípio da razoabilidade. Recursos desprovidos. (Apelação Cível 0045452-84.2007.8.19.0001 [2008.001.27546] – DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL – Rel.: DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 20/08/2008).

E mais:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS 'AVOENGOS'. REDUÇÃO. CARÁTER COMPLEMENTAR. 1) A obrigação dos ascendentes mais remotos é de natureza complementar, e, por isso, destinada a suprir eventual insuficiência do pensionamento prestado ao alimentando por seus genitores, aos quais cabe originalmente prestar a obrigação alimentar, nos termos do que dispõe o artigo 1.698 do Código Civil. 2) Com o falecimento do avô paterno, o qual prestava alimentos avoengos ao agravado, é de rigor que tal responsabilidade recaia sobre a avó paterna, ora agravante, a despeito da inclusão do genitor do infante no polo passivo da demanda, vez que não se tem ainda elementos nos autos aptos a permitir a análise quanto às condições deste último de arcar com o sustento de seu filho, juntamente com a genitora, sendo prematuro concluir desde logo pela desnecessidade de tal complementação. 3) A princípio, deve-se buscar a equivalência entre o montante da pensão que vinha sendo paga ao recorrente pelo seu falecido avô e aquele ora suportado pela recorrente, sua avó paterna, até que se apure as reais possibilidades dos genitores de contribuir para o sustento de sua prole, mesmo considerando a natureza complementar da prestação devida pela

> agravante, e, também, o fato de que esta vem pensionando outro neto, irmão do recorrido, por força da antecipação dos efeitos da tutela de mérito deferida em outro processo. 4) Recurso ao qual se nega provimento. (Agravo de Instrumento 0040662-50.2013.8.19.0000 – QUINTA CÂMARA CÍVEL – Rel.: DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 12/11/2013).

E ainda mais:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de alimentos proposta contra avô. Decisão que deferiu o pedido do réu de chamamento ao feito dos demais avós, bem como reduziu o percentual arbitrado a título de alimentos provisórios para 5% (cinco por cento) dos rendimentos líquidos de todos os réus. Dever de prestar alimentos pelos avós que é não só de caráter sucessivo, mas também complementar ao dos pais. Autor que já recebe pensão alimentícia de seu pai, no valor correspondente a meio salário mínimo, tendo restado comprovada, em ação própria, a insuficiência de recursos. Na falta do obrigado principal, transmite-se o dever alimentar aos avós, comum a todos eles, devendo ser convocados para integrar o litisconsórcio passivo necessário. Impossibilidade de o alimentante escolher contra quem direcionará o pedido de alimentos. Cabimento do chamamento ao processo da avó paterna e dos avós maternos. Precedentes. Feito que ainda se encontra em fase de cognição sumária, não havendo como analisar eventual desequilíbrio no rateio das despesas do menor entre seus genitores e os avós. Necessário o ingresso dos réus chamados, bem como a demonstração de sua capacidade financeira, a fim de que se verifique a adequação do binômio necessidade-possibilidade. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento 0016672-93.2014.8.19.0000 – DÉCIMA CÂMARA CÍVEL – Rel.: DES. PATRICIA SERRA VIEIRA - Julgamento: 04/06/2014).

Por conta de tais fundamentos, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2014.

Desembargador **Mário Assis Gonçalves**
Relator